

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 123/2020 de 25 de agosto de 2020

A sustentabilidade biológica e socioeconómica da atividade da pesca é um desígnio da Política Comum das Pescas, que visa a promoção de um setor das pescas dinâmico e garantir um nível de vida justo para as comunidades piscatórias.

O Programa “Melhor pesca, mais rendimento”, de abril de 2015, prevê, de entre as medidas a adotar até 2020, o ajustamento da frota de pesca regional aos recursos disponíveis.

O Programa do XII Governo Regional dos Açores reafirma os Açores como uma região de excelência em matéria de sustentabilidade ambiental, económica e social das atividades tradicionais e emergentes ligadas ao Mar e inclui como medida a desenvolver no âmbito da legislatura “Implementar um programa de reestruturação da frota de pesca”.

Tendo por base a análise efetuada aos segmentos da frota regional, foram identificados eixos de intervenção estrutural no sentido de se adequar o esforço de pesca aos recursos marinhos disponíveis.

Relativamente à seletividade das artes e melhoria das condições a bordo, a Região regulamentou o Programa Operacional Mar 2020, através da Portaria n.º 39/2017, de 19 de maio, o que permite o acesso dos investidores a cofinanciamento do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas.

Verifica-se, no entanto, a necessidade de uma intervenção mais estrutural na frota de pesca regional, com o apoio à retirada do exercício da pesca com auxílio de embarcação de artes com menor seletividade e a redução do número de licenças atribuídas.

O Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho, que regula a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura, prevê o apoio financeiro, limitado no valor da subvenção, a empresas ativas deste setor e não exceciona o apoio à cessação definitiva da atividade.

O artigo 203.º do Quadro Legal da Pesca Açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, 9 de novembro, com a segunda alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, determina que compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas definir, por portaria, os apoios públicos individuais ou regimes de incentivos no setor das pescas e da aquicultura no âmbito do plano de investimentos da Região.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2010, de 4 de novembro, criou um registo central de auxílios *de minimis* no setor das pescas, atribuindo ao Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas, I.P. a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos ao abrigo da regra *de minimis*.

Foi ouvida a Federação das pescas dos Açores, que emitiu parecer favorável.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a segunda alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, conjugado com a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

1 - É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação da Atividade da Pesca Comercial com Redes de Emalhar e Armadilhas com Auxílio de Embarcações da Frota Regional.

2 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 21 de agosto de 2020..

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DA PESCA COMERCIAL COM REDES DE EMALHAR E ARMADILHAS COM AUXÍLIO DE EMBARCAÇÕES DA FROTA REGIONAL

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento cria, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio à Cessação da Atividade da Pesca Comercial com Redes de Emalhar e Armadilhas com Auxílio de Embarcações da Frota Regional, ao abrigo dos auxílios *de minimis* previstos no Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 7 de junho de 2014.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade compensar os proprietários das embarcações que utilizam redes de emalhar e/ou armadilhas, artes com características de menor seletividade, pela cessação definitiva da atividade de pesca comercial com essas artes, com o objetivo de reforçar a conservação e exploração sustentável de recursos

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 7 de junho de 2014, entende-se por:

a) «Armadilha», estrutura destinada a capturar peixes, crustáceos e cefalópodes e cuja abertura é modelada para que as presas entrem com relativa facilidade, mas que dificulte ou impeça a sua saída, compreendendo os tipos de armadilha de gaiola para salmonete e polvo; para camarão e para crustáceos, conforme especificações previstas no Regulamento do método de pesca por armadilha, aprovado pela Portaria n.º 79/2017, de 18 de outubro;

b) «Embarcações ativas», embarcações que à data da apresentação da candidatura estejam licenciadas pela Região Autónoma dos Açores para o exercício da atividade da pesca comercial, com a arte de redes de emalhar e ou armadilhas, que, no volume de

descargas registadas em lota na Região Autónoma dos Açores, apresentam, no ano de 2019, capturas das espécies alvo constantes do Anexo ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante;

c) «Porto de armamento da embarcação», aquele em que a embarcação, no ano de 2019, fez normalmente as matrículas da tripulação e se preparou para a atividade da pesca.

d) «Proprietários de embarcações de pesca», pessoas singulares ou coletivas de direito privado cuja atividade se enquadre no código de atividade económica: Classe 0311, subclasse 03111, Pesca marítima que seja proprietário de embarcação ativa;

e) «Rede de emalhar», estrutura de rede com forma retangular, constituída por um, dois ou três panos de diferente malhagem, mantidos em posição vertical por meio de cabos de flutuação e cabos de lastros, que pode atuar isolada ou em caçadas (conjunto de redes ligadas entre si, ficando os espécimes presos na própria rede), conforme especificações previstas no Regulamento do método de pesca com redes de emalhar, aprovado pela Portaria n.º 91/2005, de 22 de dezembro, na redação atual.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

1 - É suscetível de apoio, ao abrigo do presente regime, a cessação definitiva da atividade da pesca comercial, com auxílio de embarcações da frota de pesca regional, relativamente à utilização de redes de emalhar e/ou armadilhas.

2 – A cessação definitiva concretiza-se com a entrega, em local a indicar pela Direção Regional das Pescas, de todas as unidades relativas à arte identificada, utilizadas na embarcação por parte do beneficiário.

3 – A aprovação da candidatura e respetiva concessão do apoio determina a impossibilidade de novo licenciamento ou autorização para a utilização de redes de emalhar e/ou armadilhas no exercício da pesca com auxílio da embarcação a que se refere a candidatura.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

1 - Podem beneficiar de apoio, ao abrigo do presente regime, as operações que prevejam a entrega à Direção Regional das Pescas de redes de emalhar e/ou armadilhas, desde que pertençam a proprietário de embarcação ativa.

2 – Apenas são consideradas operações elegíveis aquelas que incluam a totalidade das redes de emalhar e armadilhas utilizadas pela embarcação ativa.

3 – Não são consideradas elegíveis operações relativas a embarcações ativas que estejam incluídas em lista comunitária ou de organização de pesca, de navios associados à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao presente regime os proprietários de embarcações de pesca ativas.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

1 - São elegíveis os beneficiários que:

a) Estejam legalmente constituídos;

b) Não estejam impedidos de apresentar candidaturas para uma determinada embarcação, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/288, da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, com as alterações produzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/2252, da Comissão, de 30 de setembro de 2015;

c) Tenham a situação regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária, a ser aferida à data da apresentação da candidatura e do processamento do pagamento do apoio;

d) Não tenham, à data de apresentação da candidatura, dívidas à Direção Regional das Pescas e à LOTAÇOR, S.A., incluindo responsabilidades financeiras relativas a Protocolos Financeiros estabelecidos entre instituições bancárias, a Direção Regional das Pescas e a LOTAÇOR, S.A., para apoio à pesca artesanal, a aferir pelas respetivas entidades.

Artigo 8.º

Natureza e montante do apoio

1 - O apoio a conceder reveste a forma de subvenção não reembolsável no valor de máximo € 30.000,00 (trinta mil euros) por empresa única, sem prejuízo das correções financeiras a aplicar nos termos do artigo 14.º.

2 – O valor do apoio a atribuir, relativamente à destruição da totalidade das redes de emalhar, tem por referência o volume de descargas efetuado no ano 2019, das espécies alvo constantes no Anexo do presente Regulamento, em lotas da Região Autónoma dos Açores, nos termos que se indicam:

a) Para embarcações com descargas inferiores a 1 tonelada - € 5.000,00 (cinco mil euros);

b) Para embarcações com descargas iguais ou superiores a 1 tonelada e inferiores a 3 toneladas - € 7.500,00 (sete mil e quinhentas euros);

c) Para embarcações com descargas iguais ou superiores a 3 toneladas e inferiores a 5 toneladas - € 10.000,00 (dez mil euros);

d) Para embarcações com descargas iguais ou superiores a 5 toneladas e inferiores a 10 toneladas - € 15.000,00 (quinze mil euros);

e) Para embarcações com descargas iguais ou superiores a 10 toneladas – 20.000,00 (vinte mil euros).

3 – O valor do apoio a atribuir, relativamente à destruição da totalidade das armadilhas, tem por referência o volume de descargas efetuado no ano 2019, das espécies alvo constantes no Anexo do presente Regulamento, em lotas da Região Autónoma dos Açores, nos termos que se indicam:

a) Para embarcações com descargas inferiores a quinhentos quilogramas - € 5.000,00 (cinco mil euros);

b) Para embarcações com descargas iguais ou superiores a quinhentos quilogramas - € 10.000,00 (dez mil euros);

Artigo 9.º

Apresentação das candidaturas

1 - As candidaturas são apresentadas entre os dias 1 de setembro e 15 de outubro de 2020.

2 - A apresentação das candidaturas efetua-se através de submissão de formulário próprio disponibilizado pela Direção Regional das Pescas, acompanhado dos documentos comprovativos da elegibilidade da operação e do beneficiário, quando os mesmos não estejam disponíveis nos serviços da Administração Pública.

3 - A candidatura inclui sempre declaração do beneficiário relativa aos auxílios *de minimis* recebidos nos dois exercícios financeiros anteriores à candidatura, com especificação dos montantes, por ano.

Artigo 10.º

Seleção das candidaturas

1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são selecionadas desde que estejam asseguradas as condições de elegibilidade.

2 - Na falta de dotação financeira para apoio a todas as candidaturas, constituem critérios de escolha par apoio, por ordem subsequente:

- a) Embarcação licenciada para o exercício da pesca comercial com as duas artes – redes de emalhar e armadilhas;
- b) Embarcação licenciada para o exercício da pesca comercial com redes de emalhar;
- c) O maior volume de descarga de espécies alvo constantes do anexo ao presente Regulamento, desembarcado no ano 2019;
- d) Embarcação com porto de armamento nas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira e Pico;
- e) A precedência na apresentação de candidatura.

Artigo 11.º

Análise e decisão das candidaturas

1 - A Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área dos apoios financeiros, após parecer da Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área da frota, analisa e emite parecer sobre as candidaturas apresentadas.

2 - Para efeitos de esclarecimento na análise das candidaturas, podem ser solicitados aos candidatos os originais dos documentos exigidos no formulário de candidatura, bem como elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito, fundamento para o indeferimento da candidatura.

3 - A análise referida no n.º 1 é emitida e remetida ao Diretor Regional das Pescas num prazo máximo de 70 dias úteis a contar da data limite para apresentação de candidaturas.

4 - Antes de ser emitida a decisão final, a Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área dos apoios financeiros, procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas é da competência do Diretor Regional das Pescas e homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.

6 - A decisão sobre as candidaturas é emitida no prazo de 80 dias úteis a contar da data limite para apresentação de candidaturas.

7 - A decisão sobre as candidaturas é comunicada aos candidatos pela Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área dos apoios financeiros, e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

8 – Com a comunicação da decisão é remetida ao candidato minuta do “contrato de apoio” a celebrar para efeitos de formalização do apoio.

Artigo 12.º

Contratualização do apoio

1 - A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é formalizada na assinatura de “contrato de apoio”, a celebrar com a Direção Regional das Pescas, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação da aprovação do apoio, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura.

2 –A minuta do “contrato de apoio” a que se refere o número anterior é aprovada por despacho do membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.

3 - O contrato pode ser celebrado em suporte informático, com assinatura digital de ambas as partes.

Artigo 13.º

Pagamento do apoio

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se no prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, através de submissão de formulário próprio, disponibilizado pela Direção Regional das Pescas, acompanhado da entrega das artes que foram aprovadas para destruição.

2 - O pagamento do apoio é processado pela Direção Regional das Pescas, após apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento e dos respetivos documentos de suporte.

3 – Não são permitidos adiantamentos do apoio.

4 – A falta de apresentação do pedido de pagamento no prazo previsto equivale à desistência da candidatura.

Artigo 14.º

Correções financeiras

1 - No caso da embarcação ter beneficiado de apoios para a aquisição das redes de emalhar e/ou armadilhas apresentadas para destruição que constam da operação, nos cinco anos anteriores à data do cancelamento do registo na frota de pesca regional, é subtraído ao valor do apoio a conceder o montante correspondente à parte do apoio financeiro não amortizado, concedido a título do referido investimento.

2 - Quando a propriedade da embarcação seja titulada por mais de uma pessoa, individual ou coletiva, o valor do apoio é repartido pelos comproprietários na proporção das respetivas quotas.

3 – Para efeitos do apoio final a atribuir ao beneficiário é considerado o limite máximo, por empresa única ou beneficiário, de € 30.000,00 (trinta mil euros) de auxílios *de minimis* recebidos, no período de três exercícios financeiros.

4 - Considera-se que o auxílio *de minimis* foi concedido no momento em que o direito de receber o auxílio é conferido ao beneficiário, independentemente da data de pagamento, isto é, na data de validação do pedido de pagamento.

Artigo 15.º

Obrigações dos beneficiários

1 - Constituem obrigações dos beneficiários:

a) Concretizar a cessação definitiva do exercício da pesca com redes de emalhar e/ou armadilhas até 20 dias úteis a contar da data da comunicação da aprovação da

candidatura, entregando no mesmo prazo, à Direção Regional das Pescas, a licença de pesca, para ser processada a respetiva alteração;

b) Não exercer a pesca, com auxílio da embarcação da candidatura, com redes de emalhar e/ou armadilhas;

2- Excecionalmente, pode ser aceite, pelo Diretor Regional das Pescas, a prorrogação do prazo previsto na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao beneficiário.

Artigo 16.º

Cobertura orçamental

1 - A aprovação das candidaturas está sujeita ao limite da dotação orçamental do Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de pescas, de € 400.000,00 (quatrocentos mil euros).

2 – O valor acumulado de auxílios *de minimis* não pode ultrapassar o limite nacional estabelecido no Anexo do Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho.

Artigo 17.º

Reduções e exclusões

1 - Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 - As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

3 - Em caso de incumprimento, os beneficiários ficam obrigados a restituir o apoio recebido, acrescido de juros à taxa legal, calculados desde a data em que aquelas importâncias tenham sido colocadas à sua disposição.

Artigo 18.º

Extinção da operação por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode, mediante comunicação escrita dirigida à Direção Regional das Pescas, desistir de executar a operação aprovada.

Artigo 19.º

Destino das artes

As artes entregues à Direção Regional das Pescas ao abrigo do presente regime de apoio têm como destino a destruição, a executar pela Inspeção Regional das Pescas.

ANEXO I

(a que se referem a alínea b) do artigo 3.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º)

REDES DE EMALHAR		Bicuda (<i>Sphyaena viridensis</i> (Fam. <i>Sphyaenidae</i>) Tainha (<i>Chelon labrosus</i>) Veja (<i>Sparisoma cretense</i>)
ARMADILHAS	De gaiola	Salmonete (<i>Mullus surmuletus</i>) Polvo (<i>Octopus vulgaris</i>)
	Para crustáceos	Lagosta (<i>Pallinurus elephas</i>); Cavaco (<i>Scyllarides latus</i>); Santola (<i>Maja brachydactyla</i>); Sapateira (<i>Cancer bellianus</i>) e Caranguejo real (<i>Chaceon affinis</i>)